

armazenamento ou vinculação direta de dados pessoais identificadores, incluindo prova de idade baseado em credenciais limitadas, zero-knowledge proofs, tokens verificáveis e carimbos temporais criptografados;

IV - entidade certificadora acreditada: pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, credenciada pelo organismo nacional de acreditação competente para realizar auditorias, certificações e homologações de mecanismos de verificação etária, observados requisitos de independência e de conflito de interesses previstos nesta Lei;

V - sistema nacional de classificação indicativa: o sistema público de classificação de conteúdos audiovisuais e digitais existente ou que venha a ser instituído, cuja gestão técnica e administrativa compete ao órgão do Poder Executivo federal responsável pela matéria, segundo a legislação aplicável.

Art. 3º As ações de implementação, uso e certificação de mecanismos de verificação etária devem observar, como princípios orientadores:

I - proteção integral da criança e do adolescente, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - minimização de dados e tratamento estritamente necessário ao propósito da verificação etária;

III - finalidade e proporcionalidade, vedada a coleta ou o tratamento de dados além do necessário para aferir a idade exigida;

IV - segurança técnica e organizacional adequada à natureza dos dados e ao risco do tratamento;

V - transparência quanto a indicadores de desempenho, limites de uso e direitos dos titulares, em linguagem acessível;

VI - interoperabilidade técnica e semântica com o sistema nacional de classificação indicativa;

VII - auditabilidade e responsabilização, mediante registros que permitam verificação independente de conformidade;

VIII - mitigação de vieses e discriminação, com medidas comprovadas de avaliação e correção de impactos.

Art. 4º Os mecanismos de verificação etária deverão satisfazer, no mínimo, os seguintes requisitos técnicos e de proteção:



I - preferência por métodos *privacy-preserving*, que permitam a comprovação da idade sem exposição de dados pessoais identificadores;

II - adoção, quando aplicável, de tokens verificáveis ou credenciais limitadas que atestem faixa etária ou aptidão de acesso, com validade temporal e segurança criptográfica;

III - quando se utilizar prova de identidade ou biometria, exigência de justificativa técnica demonstrando a inexistência de alternativas menos invasivas e avaliação de risco, devendo o uso ser objeto de homologação específica pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e de acreditação de entidade certificadora;

IV - a utilização de dados biométricos deverá ser limitada ao estritamente necessário e sujeita a medidas reforçadas de minimização, segregação e não retenção;

V - limitação da coleta e do armazenamento de dados ao mínimo necessário para a verificação, sendo vedada a retenção de dados identificadores após a conclusão da verificação, salvo consentimento específico do titular, obrigação legal ou obrigação contratual indispensável e fundada em norma legal;

VI - vedação de vinculação indevida entre identidade do usuário e perfil de consumo ou de navegação para fins de publicidade dirigida ou segmentação comportamental quando a verificação for realizada para proteger crianças e adolescentes;

VII - documentação técnica completa do funcionamento, critérios de decisão e métricas de desempenho, suficiente para auditoria independente, observados os limites de confidencialidade justificáveis;

VIII - previsão de mecanismo de contestação e de retificação de resultados de verificação, com procedimentos acessíveis para pais ou responsáveis.

Art. 5º O regime de certificação e homologação dos mecanismos de verificação etária obedecerá às seguintes regras:

I - os mecanismos terão de ser homologados previamente pela ANPD para fins de uso nos serviços a que se refere esta Lei, observados critérios técnicos públicos e objetivos;



II - a homologação exigirá demonstração de conformidade com requisitos de privacidade, segurança, minimização de dados, interoperabilidade e mitigação de vieses, bem como a existência de auditorias independentes;

III - as entidades certificadoras responsáveis por realizar auditoria e emissão de certificados deverão ser acreditadas pelo organismo nacional de acreditação (INMETRO ou outro órgão acreditador nacional), devendo observar requisitos de independência, rotatividade periódica de auditores e política de prevenção de conflitos de interesse;

IV - os mecanismos homologados deverão submeter-se a auditorias independentes periódicas, com periodicidade não superior a 12 (doze) meses, e a auditorias extraordinárias quando requisitadas pela ANPD por indício de descumprimento;

V - as auditorias independentes resultarão em relatório técnico e em versão sumária não técnica destinada à divulgação pública; a versão técnica poderá ser mantida sob sigilo justificado por motivos de segurança, observadas regras e justificativas expressas na regulamentação.

Art. 6º Os critérios de homologação, certificação e interoperabilidade deverão observar:

I - especificações técnicas abertas de API para integração com o sistema nacional de classificação indicativa, incluindo formatos, metadados, protocolos de autenticação e mecanismos de acionamento automático;

II - exigência de registros imutáveis (logs) de verificação, implementados em tecnologia que assegure integridade e rastreabilidade, com políticas de acesso, retenção mínima e procedimentos para resposta a incidentes, previstos em regulamentação;

III - demonstração de desempenho por meio de métricas auditáveis, incluindo taxas de verdadeiro positivo, verdadeiro negativo, falso positivo e falso negativo, e estratégias de mitigação de vieses; os parâmetros mínimos de desempenho e métodos de aferição serão estabelecidos pela ANPD em ato regulamentar, observadas as características de risco dos diferentes contextos de uso;

IV - mecanismos de avaliação de impacto à proteção de dados e à não discriminação, submetidos à ANPD quando exigido, antes da homologação;



V - compatibilidade técnica e semântica para acionamento automático e uniforme das restrições indicativas aplicáveis ao conteúdo ou serviço.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais relativo à verificação etária observará as seguintes disposições:

I - o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes somente será realizado quando estritamente necessário para a finalidade de verificação etária e pelo prazo mínimo indispensável;

II - sempre que possível, os dados deverão ser anonimizados ou pseudonimizados, de modo a impedir identificação direta do titular; a não retenção de dados identificadores é a regra após a conclusão da verificação, salvo hipóteses legais ou consentimento expresso e destacado do titular ou de seu responsável legal;

III - é vedada a utilização dos dados coletados para fins de segmentação publicitária dirigida a menores ou para criação de perfis destinados a publicidade comportamental, ressalvadas hipóteses legais expressas;

IV - os pais ou responsáveis terão assegurados os direitos de acesso, correção, eliminação, oposição e portabilidade, conforme previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

V - quando a verificação envolver prestadores terceirizados, estes deverão adotar medidas contratuais que garantam o cumprimento dos princípios e obrigações previstos nesta Lei e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 8º Compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD):

I - homologar mecanismos de verificação etária, nos termos desta Lei;

II - fiscalizar o cumprimento das obrigações de certificação e de tratamento de dados previstos nesta Lei;

III - aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 13.709/2018 em caso de descumprimento das obrigações de certificação e das regras de tratamento de dados aqui estabelecidas, sem prejuízo de outras medidas previstas nesta Lei;

IV - adotar, no âmbito de sua competência, medidas cautelares específicas, inclusive bloqueio, suspensão de processamento direcionado a menores ou outras medidas de natureza técnica e administrativa, observadas as disposições do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;



V - estabelecer, em atos normativos próprios, procedimentos de fiscalização, requisitos mínimos de auditoria e critérios de confidencialidade aplicáveis aos relatórios técnicos obtidos em auditorias.

Art. 9º As plataformas de aplicação e provedores de conteúdo sediados no Brasil terão o prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, para obter certificação de mecanismos de verificação etária ou implementar mecanismo homologado pela ANPD, sob pena das sanções previstas.

§1º As plataformas e provedores estrangeiros que ofereçam serviços no território nacional terão o prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contado da publicação desta Lei, para obtenção de certificação ou implementação de mecanismo homologado, sob pena de bloqueio da oferta de serviço no Brasil por determinação administrativa da ANPD;

§2º Terá regime de priorização de fiscalização e de prazos mais curtos os serviços e produtos direcionados predominantemente a público infantojuvenil, os quais poderão ter prazo de adaptação reduzido pela ANPD em regulamentação.

Art. 10 A ANPD terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para regulamentar:

- I - critérios técnicos de homologação e certificação;
- II - processo de acreditação e requisitos de atuação de entidades certificadoras;
- III - requisitos de auditoria, conteúdo mínimo de relatórios e regras de publicação de versões sumárias não técnicas;
- IV - especificações para integração com o sistema nacional de classificação indicativa;
- V - parâmetros e metodologia para avaliação de desempenho e mitigação de vieses;

§ 1º Durante o período regulamentar e de adaptação, a ANPD poderá estabelecer regime de aplicação progressiva de sanções, com ações educativas, medidas corretivas e prazos adicionais quando demonstrada boa-fé e plano de conformidade técnico plausível, observados os limites legais.

§2º O disposto nesta Lei não afasta a aplicação de normas setoriais específicas quando mais protetivas.



Art. 11 A ANPD, em cooperação técnica com o órgão gestor do sistema nacional de classificação indicativa, deverá:

I - disponibilizar especificações técnicas abertas (APIs, formatos de metadados e protocolos de autenticação) para interoperabilidade entre mecanismos certificados e o sistema de classificação indicativa;

II - exigir que conteúdos e serviços classificados utilizem etiqueta técnica interoperável, passível de leitura automática pelos mecanismos certificados, para acionamento automático das restrições etárias aplicáveis;

III - promover a publicação de guias técnicos e orientações para implantação da interoperabilidade, com prazos e critérios objetivos.

Art. 12 As entidades certificadoras deverão ser acreditadas pelo organismo nacional de acreditação competente, devendo:

I - comprovar independência técnica e financeira em relação aos agentes auditados;

II - observar regras de rotatividade de auditores e prevenção de conflito de interesses;

III - manter processos de controle de qualidade e de ética profissional

§1º A periodicidade mínima de auditorias independentes será anual, sem prejuízo de auditorias extraordinárias motivadas por indícios de não conformidade.

§2º os relatórios de auditoria deverão ser entregues à ANPD, podendo constar de:

I - versão sumária não técnica, destinada à divulgação pública; e

II - versão técnica, sujeita a sigilo justificado, conforme critérios previstos em regulamentação, sem prejuízo de acesso por órgãos de fiscalização competentes.

Art. 13 Fica criado grupo técnico consultivo permanente para acompanhamento da implementação desta Lei, composto por representantes da ANPD, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, do Ministério da Justiça, do Ministério da Educação, de representantes da sociedade civil organizada, de plataformas e do meio acadêmico, com mandato, regras de funcionamento e competências a serem estabelecidos em regulamento expedido pela ANPD.



Parágrafo único. Compete ao grupo técnico assessorar a ANPD na atualização periódica dos padrões técnicos, na avaliação da eficácia das medidas e na proposição de ajustes perante a evolução tecnológica e de mercado.

Art. 14 A ANPD poderá firmar convênios e termos de cooperação com órgãos governamentais, órgãos de defesa da criança e do adolescente, órgãos de certificação e autoridades estrangeiras para fins de fiscalização, troca de informações técnicas e coordenação de medidas de aplicação transnacional.

Parágrafo único. A atuação fiscalizatória observará o devido processo legal, assegurando ampla defesa, contraditório e proporcionalidade nas medidas adotadas.

Art. 15 O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo das sanções previstas em outras normas setoriais, contratuais ou de proteção à criança e ao adolescente;

Parágrafo único. Considerações sobre gravidade, boa-fé, cooperação, implementação de medidas corretivas e reincidência deverão ser consideradas para fins de dosimetria das sanções.

Art. 16 A ANPD publicará relatórios agregados e desidentificados sobre o cumprimento dos requisitos desta Lei, periodicidade de incidentes e indicadores de desempenho setoriais, preservando segredos comerciais e segurança;

Parágrafo único. Provedores e entidades certificadoras deverão disponibilizar à ANPD, em formato estruturado, os indicadores de desempenho e métricas exigidas na homologação e nas auditorias.

Art. 17 O Estado incentivará, por meios administrativos e normativos, a pesquisa e o desenvolvimento de métodos privacy-preserving de verificação etária, bem como estudos sobre mitigação de vieses e impactos sociotécnicos;

Parágrafo único. A ANPD poderá celebrar parcerias com universidades e institutos de pesquisa para avaliação independente da eficácia dos mecanismos homologados.



Art. 18 A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....
.....

XX - mecanismo de verificação etária: solução técnica ou serviço destinado à aferição de faixa etária de titular de dados, com observância dos requisitos de minimização e privacy-preserving previstos em legislação específica.” (NR)

"Art. 11-A O tratamento de dados pessoais para fins de verificação etária deverá:

I - ser realizado preferencialmente por meio de mecanismos certificados e homologados, nos termos de legislação específica;

II - observar os princípios da minimização, da limitação de finalidade, da transparência e da não utilização para fins de segmentação publicitária dirigida a menores;

III - assegurar anonimização ou pseudonimização em grau compatível com a finalidade, limitando a retenção de dados identificadores ao mínimo indispensável;

IV - prever mecanismos de contestação, retificação e eliminação de dados correlatos à verificação, especialmente quando a verificação for realizada de maneira errônea;

V - sujeitar-se ao controle e à fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados quanto à conformidade técnica e ao cumprimento das garantias previstas nesta Lei."

"Art. 52-A A Autoridade Nacional de Proteção de Dados é competente para aplicar as sanções administrativas previstas nesta Lei, inclusive nos casos de descumprimento das obrigações de certificação, homologação ou tratamento adequadas para mecanismos de verificação etária, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Em conformidade com a legislação que regula a verificação etária, a ANPD poderá, como medida cautelar ou punitiva, determinar, entre outras



medidas tecnicamente aplicáveis, o bloqueio ou a suspensão do processamento de dados relativo a menores, bem como o bloqueio da oferta de serviços no território nacional, observado o devido processo legal e as garantias de ampla defesa."

Art. 19 A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 201, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-A. As plataformas de aplicação e os provedores de conteúdo que ofertem serviços, aplicações ou conteúdos com restrição etária ou passíveis de afetar direitos de crianças e adolescentes deverão adotar mecanismos de verificação etária homologados pela ANPD, quando exigido por esta Lei ou pela regulamentação aplicável.

§1º As referidas plataformas e provedores deverão colaborar tecnicamente com o sistema nacional de classificação indicativa, por meio das interfaces e padrões de interoperabilidade estabelecidos pela ANPD e pelo órgão gestor do sistema de classificação indicativa.

§2º A não obtenção de certificação no prazo legal sujeitará a plataforma à retirada de acesso local, bloqueio de oferta ou outras medidas administrativas previstas por esta Lei e pela legislação correlata, sem prejuízo de sanções previstas em lei."

Art. 20 A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 76-A Os agentes econômicos que disponibilizem conteúdo, serviços ou aplicações digitais suscetíveis de atingir crianças e adolescentes devem adotar medidas de proteção digital proporcionais ao risco, incluindo a implantação de mecanismos de verificação etária homologados e certificados, integração com o sistema nacional de classificação indicativa e procedimentos de resposta a incidentes envolvendo a exposição ou o tratamento indevido de dados de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Em caso de violação das obrigações previstas neste artigo, os agentes estarão sujeitos à responsabilidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais aplicáveis."



Art. 21 As disposições desta Lei aplicam-se às plataformas e provedores estrangeiros que ofereçam serviços no Brasil, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.709/2018;

Parágrafo único. Os provedores e plataformas estrangeiras com oferta no território nacional deverão indicar representante legal no País para fins de fiscalização, recebimento de notificações e atendimento às determinações da ANPD, observadas as disposições da legislação aplicável.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige padronização técnica e segurança jurídica quanto às práticas de verificação etária. Com a entrada em vigor do ECA Digital e a posição técnica da ANPD de que verificação etária é elemento estrutural para cumprimento das obrigações de proteção de menores, é necessária norma que imponha requisitos mínimos técnicos, métodos que preservem a privacidade (privacy-preserving), regime obrigatório de certificação e fiscalização eficaz. A lacuna regulatória atual pode levar ao uso de métodos invasivos, retenção indevida de dados pessoais de menores e desigualdade de conformidade entre plataformas nacionais e estrangeiras. A proposta harmoniza a proteção do ECA com os princípios da LGPD, atribui à ANPD competência de enforcement técnico e administrativo, e prevê integração com o novo sistema de classificação indicativa para evitar sobreposição normativa, assegurando medidas proporcionais, auditáveis e compatíveis com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reforça a proteção à intimidade e à privacidade como valores constitucionais.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

